LEI MUNICIPAL Nº 722 / 2006

"REVOGA A LEI MUNICIPAL 544/2002 E INSTITUI NOVO CRITÉRIO NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT PARA CUSTEIO DA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

O Exmo.º Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, Sr. Vano José Batista, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída no Município de Araputanga/MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art.2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes de natureza Residencial, Industrial e Comercial, de acordo com a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos da tabela em anexo.

Art.3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural, bem como os consumidores residências que não ultrapassam o consumo de 50 kwh mensais.

- E
 - Art.4° A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
 - § 1º O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
 - § 2º O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos e arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.
 - § 3º Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face as despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.
 - § 4º O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput desta artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.
 - § 5º Servirá como título hábil para inscrição:
 - I a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
 II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
 - III outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
 - § 6° Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
 - **Artigo 5º** Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento Municipal de Finanças.
 - Parágrafo Único Para o fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.
 - Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
 - Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art.9° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 544/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e seis (2006).

VANO JOSÉ BATISTA PREFEITO MUNICIPAL

TABELA LEI MUNICIPAL N°722/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A TARIFA DE CONSUMO DE ILUM PUB.

CLASSE	Consu	Consumo Kwh Mensal		
Residencial	51	а	100	2,00%
¥*	101	а	200	4,00%
	201	а	400	6,00%
3	401	а	600	8,00%
	601	а	800	10,00%
	801	а	1000	12,00%
	1001	а	1200	14,00%
4	1201	а	1500	16,00%
	1501		acima	18,00%
Comercial / Industrial	0	а	50	2,00%
Poderes Públicos	51	а	100	4,00%
Serviços Públicos	101	а	200	6,00%
Consumo Próprio	201	а	400	8,00%
	401	а	600	10,00%
V	601	а	800	12,00%
	801	а	1000	14,00%
	1001	а	1200	16,00%
	1201	a	1500	18,00%
	1501		acima	20,00%